



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 1 - TEL.: (032) 465-1300 - CGC 18.092.825/0001-49

L E I Nº 883/94

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Município de Pirapetitinga-MG., por
seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sancio-
no a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza a regulamentação junto
aos órgãos competentes e saneamentos dos lotes de terra com me-
didas irregulares inferiores a 125,00 m² (cento e vinte e cinco
metros quadrados), perante a Lei Federal 6.766, de 19 de dezem-
bro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do Solo Urbano, Fe-
deral, Estadual e Municipal, amparado no parágrafo único do ar-
tigo 1º, Capítulo I, Artigo 2º, Artigo 3º, incisos I, II, III, IV,
Capítulo II, Artigo 3º, inciso II, Artigo 5º, parágrafo único,
Capítulo III, Artigo 8º da mesma Lei.

Art. 2º - Deverão ser regulamentados todos
os lotes de terra no perímetro considerado limítrofes-urbanos,
com medidas inferiores a 125,00 m² (cento e vinte e cinco me-
tros quadrados).

Art. 3º - Os senhores proprietários deverão
apresentar os documentos dos mesmos, na Secretaria desta Prefei-
tura Municipal para serem cadastrados e, posteriormente, no Car-
tório de Registro de Imóveis, para o devido registro.

Art. 4º - Deverão apresentar os seguintes
documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 1 - TEL.: (032) 465-1300 - CGC 18.092.825/0001-49

- 1 - Contrato de Promessa de Compra e Venda;
- 2 - Planta de desmembramento assinada por engenheiro cadastrado no CREA/MG;
- 3 - Memorial descritivo;
- 4 - Requerimento de solicitação ao Registro de Imóveis;
- 5 - Vistoria do lote a ser desmembrado; e
- 6 - todos os impostos quitados nos cofres municipais.

Art. 5º - Todo lote a ser desmembrado deverá obedecer a seguinte norma e medida: uma área "Non-Edificanti" de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) linear na frente para a via principal ou transversal, para calçada, arborização, esgoto, escoamento de águas pluviais e posteamento.

Art. 6º - Esta Lei incidirá somente sobre os lotes negociados e com contrato de promessa de compra e venda com data inferior a data de sua publicação, com medidas inferiores a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), que não estejam localizados na área central, compreendida com ruas calçadas com paralelepípedos ou asfaltadas.

Art. 7º - Após a aprovação pela Câmara de Vereadores e sancionada pelo Senhor Prefeito Municipal, esta Lei entrará em vigor pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), excluindo-se após o prazo citado, voltará a ser aplicada sem restrições e na sua totalidade a Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pirapetitinga, MG. 15 de abril de 1994.

Osmino Ferreira Lima
PREFEITO MUNICIPAL